



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 227/2016-PNP.

Brasília, 31 de maio de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Procurador-Geral da República **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Brasília - DF

Assunto: Pleno exercício profissional. Garantia das prerrogativas profissionais dos advogados. Possibilidade de carga. Inquérito Civil Público.

Senhor Presidente.

Ao ensejo de cumprimentá-lo, vimos pelo presente compartilhar a preocupação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com as reclamações recebidas de advogados quanto à impossibilidade de realização de carga e extração de cópias dos autos de inquérito civil e procedimentos de investigação instaurados pelo Ministério Público.

As queixas apontam no atendimento prestado por servidores; a negativa de acesso aos autos; dificuldades e impedimentos para a extração de cópias, bem como o despacho com gestores responsáveis por processos eventualmente tratados; entre outras limitações impostas, que acabam por cercear o exercício da profissão.

Sobre a matéria, a Resolução n. 23/2007 deste Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta a Lei Complementar n. 75/93, assim como a Lei n. 8.625/93, disciplinam, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, e não prevê a possibilidade de carga dos procedimentos.

Já a Resolução n. 69/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que disciplina o procedimento do inquérito civil no órgão, veda, de forma expressa, a possibilidade de carga dos autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Portanto, carece o profissional de tratamento condigno e de condições para sua regular atuação. Há de se considerar a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133 da Constituição da República), constituindo a advocacia serviço público dotado de alta relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes para, assim, contribuir substancialmente com a promoção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal n. 8.906/1994), assegura em seus artigos 6º e 7º direitos e prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, dentre eles, imprime o direito de ter acesso aos autos findos ou em andamento, bem como de tomar apontamentos, sejam eles de qualquer natureza, além de todas as demais garantias asseveradas pela Magna Carta.

Vivemos hoje uma nova realidade normativa, a qual vem corroborar com o direito de acesso do advogado aos processos e procedimentos de qualquer natureza para a melhor defesa de seu constituinte, no mesmo sentido foi a recente alteração no Estatuto da OAB, dada pela Lei n. 13.245/2016¹, a qual trouxe ao rol dos direitos do advogado que é permitido ao advogado:

“XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;” e

“XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos;”

Em respeito aos normativos citados, deve ser assegurado aos advogados a mais ampla publicidade dos atos relacionados a direitos de seus clientes, evitando-se, desse modo, obstaculizar a concretização dos direitos inerentes ao regular exercício profissional.

Há pouco o Plenário desse E. Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a supressão do inciso² que determinava ser necessária, na concessão de vista dos autos, a apresentação de requerimento fundamentado do interessado, a ser deferido total ou

¹ Lei n. 13.245/2016, de 12 de janeiro de 2016, altera o art. 7º da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB)

² Inciso V, do §2º do artigo 7º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja redação anterior: “V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil”. **(Inciso suprimido pela Resolução nº 107, de 5 de maio de 2014).**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

parcialmente pelo presidente do inquérito civil. A decisão colegiada entendeu que a disposição era contrária às normas do Estatuto da Advocacia e da OAB e reconheceu como imprescindível a adequação da Resolução à Lei Federal.

Nesse contexto, diante das razões apresentadas, este CFOAB requer a adoção de providências de modo a proceder a revisão dos diversos normativos do Ministério Público para a adequação ao narrado. É dizer possibilitar a realização de carga rápida para a extração de cópia integral e garantir o respeito à dignidade da atuação dos profissionais da advocacia no que se refere ao livre acesso aos autos, de acordo com as prerrogativas previstas no art. 7º do Estatuto da OAB.

Certos de que V. Exa. dispensará a especial atenção que a matéria requer, manifestamos expressões de estima e consideração.

Atenciosamente,

Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB

Roberto Charles de Menezes Dias
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
Conselheiro Federal/AM